



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.906100/2008-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-003.522 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente IOB - INSTITUTO BRASILIENSE DE ODONTOLOGIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório pleiteado.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, os Conselheiros Domingos de Sá e a Conselheira Lenisa Prado votaram pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

EDITADO EM: 02/02/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente da turma), Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Maria do

Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

Relatório

Por bem retratar a realidade de fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de piso, proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, a saber:

Trata o presente processo de despacho decisório (fl.4), no qual a autoridade fiscal competente não homologou a Dcomp nº 38928.83723.280904.1.7.04-7665, porque não foi confirmado o crédito (R\$ 154.807,81) relativo ao DARF, ali discriminado, não foi localizado nos sistemas de controles de pagamento desta RFB.

A contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 17/11/2008 (AR - fl.8). Inconformada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 1 a 2) em 03/12/2008, na qual argumenta, em síntese, que o crédito se refere a somatória de vários DARF. Que diante de tal erro retificou o Per/Dcomp, consoante o protocolo nº 10166.015707/2008-47 anexado aos autos, e que na declaração retificadora constam os DARF individualizados, comprobatórios dos recolhimentos relativos ao crédito compensado..

No pedido, requer, por fim, a revisão do despacho decisório, bem como analisar novamente o PER/Dcomp retificador para homologar a compensação declarada..

Na sessão de 07 de julho de 2011, a 4ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo descrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000 - Compensação - Pagamento indevido - Cofins

A compensação de débitos tributários somente poderá ser autorizada pela autoridade fiscal competente com crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Retificação de DCTF - Só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificação do ato fiscal. Logo, a retificação de DCTF, por si só, não é prova suficiente para provar a liquidez e certeza do crédito utilizado no Per/Dcomp.

Intimada da decisão em 17.10.2011 (fls.24), a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 25-28), argumentando o quanto segue¹:

Ora, pelo despacho supra transcrito, tem-se que a decisão ora recorrida não analisou a PER/DCOMP RETIFICADORA, citando como impedimento os artigo 147, § único e 139, único, ambos do Código Tributário Nacional.

¹ Trecho extraído da resolução.

Com o devido respeito aos dignos julgadores, não existe no Código Tributário Nacional o § único do artigo 139. Portanto, sem fundamento a decisão ora recorrida, quanto a este preceito legal.

Quanto ao artigo 147, § único, temos que o mesmo preceitua o seguinte, "verbis": "Art. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento". Percebe-se, que o impedimento de retificação de declaração (inclusive PER/DCOMP) é voltado somente para a declaração que "vise reduzir ou excluir tributo", o que não é o caso do autos.

A RETIFICAÇÃO DA PER/DCOMP, NO PRESENTE CASO, COMO JÁ FORA DITO NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, FOI APENAS PARA DISCRIMINAR O VALOR DO CRÉDITO DECLARADO, NÃO PARA REDUZIR OU EXCLUIR O TRIBUTO.

Inaplicável, portanto, o referido preceito legal utilizado como fundamento para negativa. Desta forma, temos a PER/DCOMP Retificadora, não foi analisada.

Considerando as alegações apresentadas pela Recorrente, a antiga composição desta Turma decidiu pela conversão do julgamento em diligência nos seguintes termos (vide resolução 3302-000.300 - fls.35-38):

O acórdão de primeira instância baseou-se em duas premissas para indeferir a manifestação de inconformidade da Interessada: impossibilidade de retificação da declaração de compensação e falta de demonstração do indébito.

No recurso, conforme já informado, a Interessada alegou não se aplicar ao caso os dispositivos legais citados pelo acórdão, concluindo pela necessidade de apreciação da declaração de compensação retificadora.

A referida retificação constou do processo 10166.015707/2008-47, que ainda não foi apreciada pela DRF de origem, segundo ao que pode deduzir do sistema Comprot/Web.

Em que pesem as conclusões da DRJ não se terem restringido à questão dos dispositivos citados no recurso, a competência para apreciação da retificação é da DRF, conforme a própria DRJ admitiu.

Dessa forma, não é possível afastar a retificação antes da apreciação da admissibilidade da retificação, nos termos do arts. 87 a 92 da IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 (ou a IN vigente à época apropriada).

À vista do exposto, proponho que o julgamento do recurso seja convertido em diligência, a fim de que a Seção competente da DRF/Brasília informe sobre a admissibilidade da retificação.

Caso ainda tenha sido apreciada a admissibilidade, deverá o processo aguardar sua apreciação, devendo ser juntada cópia do despacho decisório antes do retorno dos autos ao Carf.

Cumprida a diligência solicitado por este Conselho, a fiscalização trouxe aos autos a Informação Fiscal nº 246/2015, noticiando sobre a existência de despacho decisório proferido nos autos do processo nº 10166.015707/2008-47, o qual resultou no indeferimento do pedido de retificação pelos seguintes motivos (fls.44-45):

"...analisando o pedido da contribuinte (fl.03) verifica-se que a mesma não preenche todos os requisitos da Instrução Normativa RFB nº 600 de 28 de dezembro de 2005, a saber: I - O pedido de retificação foi efetuado por meio de formulário, quando deveria ter sido feito mediante a apresentação de documento retificador gerado a partir do Programa PER/DCOMP, uma vez que a declaração retificada de nº 38928.83723.280904.1.7.04-7665 foi gerada a partir do referido programa. II - Na data do pedido já havia sido emitido despacho decisório considerando como não homologada a compensação, sendo que a contribuinte foi devidamente cientificada do teor do despacho. Em face do exposto, proponho o INDEFERIMENTO do pedido de retificação de Declaração de Compensação (fl.03) requerido pela contribuinte IBO - INSTITUTO BRASILIENSE DE ODONTOLOGIA LTDA.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, informa a Recorrente que o crédito utilizado no PER/DCOMP nº 38928.83723.280904.1.7.04-7665, no valor de R\$ 154.807,81se refere a somatória de vários DARF's, individualizados no pedido de retificação formalizado no processo 10166.015707/2008-47.

Nos autos daquele processo administrativo, fora proferida decisão indeferindo o pedido de retificação formulado pela Recorrente sob o fundamento de que (i) o contribuinte não observou os requisitos previstos na IN RFB nº 600/2005, considerando que o pedido de retificação foi efetuado por meio de formulário, quando deveria ter sido feito mediante apresentação de documento retificador gerado a partir do Programa PER/DCOMP; e (ii) na data do pedido já havia sido emitido despacho decisório considerando como não homologada a compensação, sendo que a contribuinte foi devidamente cientificada do teor do despacho.

De fato, o procedimento adotado pelo contribuinte para retificar o PER/DCOMP inicialmente apresentado foi contrário a determinação prevista no artigo 56, da IN RFB nº 600/2005, que assim dispõe:

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Como se vê às fls. 07, a Recorrente apresentou pedido de compensação retificadora por meio formulário em papel, ao passo que a norma vigente à época dos fatos determinava que a retificação deveria ser realizada pelo Programa PER/DCOMP inicialmente utilizado pelo contribuinte.

Nestes termos, tem-se que o pedido de retificação não deverá surtir efeitos em relação ao pedido de compensação inicialmente apresentado pelo Recorrente, posto que realizado fora dos preceitos legais.

Entretanto, independentemente do procedimento adotado pelo contribuinte para retificar o PER/DCOMP, fato é que a Recorrente não comprovou documentalmente, mediante escrita contábil ou DARF, a origem dos créditos informados no formulário carreado às fls. 07, deixando, inclusive, de apresentar argumentos sobre o direito que lhe conferiu atribuir aos pagamentos noticiados o título de "*pagamento indevido ou a maior*".

Ora, nos termos do artigo 16, inciso III e §4º, do inciso V, do Decreto nº 70.235/72, bem como do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, nos casos de processo de reconhecimento do direito creditório a prova de liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado é do contribuinte.

Neste sentido:

Ementa(s)

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Ano-calendário: 2004*

*REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE
No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório pleiteado. (...). (3202-001.593)*

Deste modo, caberia ao contribuinte comprovar a origem do seu pretenso crédito para o fim de viabilizar sua análise, o que não foi efetivamente realizado.

Assim, considerando que a Recorrente não observou as normas pertinentes ao procedimento para retificar os pedidos de compensação, tampouco comprovou a origem dos créditos utilizados para compensar os débitos objeto do PER/DCOMP nº 38928.83723.280904.1.7.04-7665, entendo correto o procedimento adotado pela fiscalização.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator